



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2019

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 15 DE MARÇO DE 2010, QUE REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 167, de 15 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É facultativa a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual.”

Art. 2º O § 3º, do Art. 7º da Lei Complementar nº 167, de 15 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à inscrição, manutenção e baixa.”

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 6º e os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 7º, todos da Lei Complementar nº 167, de 15 de março de 2010.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 04 de outubro de 2019.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa





MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM 067/2019

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar dispositivos na Lei Complementar nº 167, DE 15 DE MARÇO DE 2010, QUE REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

As alterações se justificam, pois, há alguns meses um grupo de trabalho com a participação da Procuradoria Fiscal do Município, Auditoria Fiscal e Departamento de Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda vem realizando estudos específicos em relação ao microempreendedor individual, culminando no projeto apresentado a esta casa Legislativa.

Os estudos foram motivados pelo fato da Lei Complementar Federal nº 123/2006 em seu art. 4º, § 3º, prever que não haverá custos com as taxas de abertura e baixa ao Microempreendedor Individual, e no Município de Itajaí, por força da atual legislação municipal, a taxa de funcionamento é exigida a contar do segundo ano de atividade.

Ainda, com a recente “Lei de Liberdade Econômica”, Lei Federal nº 13.874/2019, busca-se um ambiente de negócios mais dinâmico, sendo adequada a flexibilização de alguns requisitos presentes na atual legislação municipal, com a revogação da obrigatoriedade de Microempreendedores individuais realizarem consulta de viabilidade previamente a sua inscrição no Portal do Empreendedor.

Finalmente, deve ser esclarecido que por se tratar de alteração legislativa que concede isenção de taxa, foi necessário que se procedesse com a devida cautela uma vez que exigia a verificação do equilíbrio das contas municipais, para que não houvesse renúncia de receita.

Atualmente, a arrecadação com as taxas cobradas dos Microempreendedores individuais perfaz um montante aproximado de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). Para compensar esse valor que deixará de entrar nos cofres públicos, o Município prevê uma arrecadação maior nos impostos municipais, especialmente com o IPTU, onde a arrecadação terá aumento real, acima da correção do IPCA, em decorrência da atualização da Planta de Valores Genéricos.

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que A PROPOSIÇÃO POSSA SER LIDA NA SESSÃO DO DIA 08/10/2019 E VOTADA NA SESSÃO DO DIA 10/10/2019, dada a relevância do assunto.

Assim, diante do exposto na presente mensagem, estamos certos de que esta Egrégia Casa Legislativa saberá apreciar o elevado grau de relevância da vertente proposição, franqueando-lhe prioridade na sua aprovação, pelo que antecipadamente agradecemos.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município